

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO CIDADÃO PAULO CÉSAR REHEM DANTAS.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 002/2018**

**OBJETO:** *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico e operacional a serem executados nos diversos eventos promovidos pela SALTUR, bem como em suas atividades habituais, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência – Anexo XVII deste Edital”*

**DOS FATOS**

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo cidadão **PAULO CÉSAR REHEM DANTAS**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 119.692.101-68, que apresentou tempestivamente em 19 de dezembro de 2018, impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 002/2018 arguindo descumprimento de prazo legal para divulgação do aviso de licitação, conforme previsão no Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O impugnante contesta especificamente descumprimento de prazo legal para divulgação do aviso de licitação, conforme previsão no Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR. Alega que diante do exposto em seu pedido de impugnação, que resta evidente ILEGALIDADE por descumprimento ao prazo estabelecido na alínea “a”, inciso II, art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR.

**DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer o Impugnante a anulação do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 002/2018.

**DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via presencial, sua impugnação à SALTUR, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, conforme art. 107, RILC da SALTUR.

Inicialmente, importa destacar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR o qual se encontra em integral consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016.

É importante salientar a premissa de que a edição da referida lei federal trouxe um novo embasamento jurídico legal e regente para as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Indireta garantindo uma melhor eficiência e desburocratização nas suas contratações de modo que, consoante a melhor doutrina, a aplicação da Lei 8.666/1993 deve ser evitada. Neste sentido, importa transcrever o entendimento do renomado jurista Ronny Charles Lopes de Torres que assim defende em sua obra:

“A Lei 13.303/2016 nasce também em um cenário político tumultuado, o que gerou certo açodamento na conclusão do processo legislativo, mas busca conexão com as novas tecnologias e dar respostas ao apelo social por um Estado mais eficiente, inclusive nas intervenções propiciadas por suas estatais. Economicidade e eficiência são princípios que influenciaram sobremaneira o novo texto legal.

*Não cabe ao aplicador do Direito desrespeitar essa incompatibilidade forçando uma integração, por analogia, ou aplicação subsidiária de diploma normativo com base normogenética incompatível com a nova legislação.*

*Esse é o entendimento também identificado na doutrina de Edgar Guimarães e Anacleto Abduch:*

*“Questão relevante diz respeito à aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 em caso de lacuna ou omissão da Lei nº 13.303/16, que assim não determina expressamente. Diante da omissão da Lei das Estatais, é de se sustentar que não há aplicação subsidiária à Lei nº 8.666/93”<sup>1</sup>.*

No caso em exame, é necessário esclarecermos que esta empresa cumpriu fielmente os prazos estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR, uma vez que por se tratar de Modalidade Especial de Licitação da SALTUR, através da Modalidade de Licitação Similar ao

---

<sup>1</sup> Barcelos, Dawinson, Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: Regime Licitatório e Contratual da Lei 13.303/2016 / Dawinson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.64.

Pregão, conforme disposto no inciso II, art. 105 do RILC da SALTUR, seu prazo é de 08 (oito) dias úteis.

Neste sentido, a previsão correta para divulgação do aviso de licitação esta disposto art. 12, §2º, inciso III:

*“Art. 12. O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes serão divulgados no site da SALTUR e no Diário Oficial do Município.*

...

*§2º Serão observados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:*

...

***III - para aquisição de bens e serviços comuns na modalidade similar ao pregão: mínimo de 08 (oito) dias úteis;” (Grifo nosso)***

Pelo exposto, fica evidente que não houve descumprimento de prazo legal por esta empresa, razão pela qual não há motivo para que seja anulado o Edital impugnado.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelos fatos e fundamentos acima redigidos, ao tempo que mantenho as mesmas condições editalícias.

Salvador, 20 de dezembro de 2018.

Bruna Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SALTUR.